

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 8, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do ICMS nas operações interestaduais relativas a petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Autor: Deputado LEONARDO PICCIANI e outros

Relator: Deputado BISPO RODRIGUES

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição aqui apreciada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado Leonardo Picciani, pretende fazer incidir o ICMS sobre as operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica.

Para tanto, a proposta acrescenta a alínea “c” ao inciso IX do § 2º do art. 155 da Constituição e revoga a alínea “b” do inciso X do mesmo parágrafo. A alínea “b” é justamente a responsável pela imunidade do ICMS nas operações interestaduais relativas aos mencionados produtos.

Na justificação, dizem os ilustres Autores:

“O constituinte de 1988 adotou sábia e justa partilha da receita do ICMS nas operações interestaduais. Determinou que parte da receita fica com o Estado produtor e parte com o Estado consumidor. (...)”

Inexplicavelmente, no entanto, a Constituição estabelece duas exceções a essa salutar norma de distribuição espacial da receita, ao impedir que os Estados produtores, nas operações interestaduais exijam o ICMS sobre petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e sobre energia elétrica.”

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta, de acordo com o art. 202, caput, do Regimento Interno desta Casa. Não podemos deixar, no entanto, de lembrar que o projeto põe fim a tratamento injusto dispensado pela Constituição aos Estados produtores de petróleo, de combustíveis e lubrificantes dele derivados, e de energia elétrica.

Quanto à iniciativa da apresentação, está ela amparada pelo art. 60, I, da Constituição Federal, pois o número de signatários da proposta ultrapassa o exigido, como fez prova documento anexado pela Secretaria-Geral da Mesa.

Por outro lado, não vivencia o País situação impeditiva da apresentação de emenda, que a Lei Maior indica como sendo a vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Verifica-se, também, que o conteúdo da proposta não se mostra tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais.

Deve-se acrescentar que a matéria aqui apreciada não foi objeto de proposta rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

A proposta preenche, portanto, os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Atendendo ao que dispõe o art. 202, § 8º, combinado com o art. 32, III, “a”, ambos do Regimento Interno, deve ser dito que a PEC atende, na sua forma, à boa técnica legislativa.

À vista de todo o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 8, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado BISPO RODRIGUES
Relator